

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao rendimento energético dos edifícios ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 192 final — 2001/0098(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 16 de Abril de 2002)

⁽¹⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 266.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia
e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no
artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Tratado estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade.
- (2) Os recursos naturais, cuja utilização prudente e racional o artigo 174.º do Tratado refere, incluem os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos, que constituem fontes de energia essenciais mas, simultaneamente, as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.
- (3) A eficiência energética acrescida constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias ao cumprimento do Protocolo de Quioto, devendo pois constar de qualquer pacote de políticas que visem o cumprimento de outros compromissos.
- (4) A gestão da procura de energia é um importante instrumento para a Comunidade ter influência no mercado mundial de energia e, por conseguinte, na segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (5) Nas suas conclusões de 30 de Maio e de 5 de Dezembro de 2000 ⁽¹⁾, o Conselho aprovou o Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética e pediu medidas específicas para o sector da construção.
- (6) O sector residencial e terciário, a maior parte do qual é constituída por edifícios, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se ainda em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE) ⁽²⁾ e que impõe que os Estados-Membros elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos ao rendimento energético nos edifícios, começa a evidenciar benefícios importantes. É, todavia, necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.
- (8) A Directiva 89/106/CEE ⁽³⁾, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, refrigeração e ventilação devem ser concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.
- (9) O rendimento energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia que integre, para além do isolamento térmico, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento/ar condicionado, a aplicação de fontes de energia renováveis e a concepção dos próprios edifícios. Uma abordagem comum a este processo, por intermédio de pessoal qualificado, contribuirá para nivelar as condições no que respeita aos esforços desenvolvidos nos Estados-Membros em matéria de economia de energia no sector da construção e conferirá transparência aos potenciais proprietários ou utentes no que respeita ao rendimento energético no mercado imobiliário comunitário.

PROPOSTA ALTERADA

- (5) Nas suas conclusões 8835/2000 de 30 de Maio e 14000/2000 de 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou o Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética e pediu medidas específicas para o sector da construção.
- (6) O sector residencial e terciário, que abrange a maior parte dos edifícios da Comunidade, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se ainda em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE) ⁽¹⁾ e que impõe que os Estados-Membros elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos ao rendimento energético nos edifícios, começa a evidenciar benefícios importantes. É, todavia, necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.
- (8) A Directiva 89/106/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 21 de Setembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, refrigeração e ventilação devem ser concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.

Inalterado

⁽¹⁾ Conclusión del Consejo 8835/2000 (30 de mayo de 2000) y Conclusión del Consejo 14000/2000 (5 de diciembre de 2000).

⁽²⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽¹⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

⁽²⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

(10) Dado o impacto que, a longo prazo, os edifícios vão ter em termos de consumo de energia, os novos edifícios devem cumprir requisitos mínimos de rendimento energético, adaptados às condições climáticas locais. Como a aplicação de sistemas alternativos de aprovisionamento energético não está, em geral, aproveitada ao seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação sistemática da viabilidade de tais sistemas para novos edifícios acima de uma determinada dimensão.

(11) As grandes obras de renovação em edifícios existentes acima de determinadas dimensões devem ser consideradas como uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do rendimento energético.

(12) Ao fornecer informação objectiva sobre o rendimento energético dos edifícios aquando da sua construção, da sua venda ou do seu arrendamento, o certificado de energia contribuirá para a transparência do mercado imobiliário, desse modo encorajando o investimento na economia de energia. Deverá igualmente facilitar a utilização de sistemas de incentivo. Os edifícios públicos ou frequentemente visitados pelo público deveriam lançar o exemplo de tomar na devida conta considerações ambientais e energéticas, pelo que deveria ser sujeitos à certificação energética com regularidade. A divulgação desta informação relativa ao rendimento energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados de energia. Para além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, refrigeração e ventilação. Contribuir-se-ia assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.

PROPOSTA ALTERADA

(11) As grandes obras de renovação em edifícios existentes acima de determinadas dimensões devem ser consideradas como uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do rendimento energético. Os investimentos necessários deveriam proporcionar rentabilidade económica, o que significa que devem oferecer uma taxa de dentro de um período de tempo razoável.

(12) Ao fornecer informação objectiva sobre o rendimento energético dos edifícios aquando da sua construção, da sua venda ou do seu arrendamento, o certificado de energia contribuirá para a transparência do mercado imobiliário, desse modo encorajando o investimento na economia de energia. O processo de certificação poderá ser apoiado por programas públicos com o fim de garantir um acesso equitativo à melhoria do rendimento energético, especialmente no caso de edifícios residenciais construídos ou geridos no quadro da política de bem-estar social. Deverá igualmente facilitar a utilização de sistemas de incentivo. Os edifícios públicos ou frequentemente visitados pelo público deveriam lançar o exemplo de tomar na devida conta considerações ambientais e energéticas, pelo que deveria ser sujeitos à certificação energética com regularidade. A divulgação desta informação relativa ao rendimento energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados de energia. Para além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, refrigeração e ventilação. Contribuir-se-ia assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.

(13) Nos últimos anos, tem-se registado um aumento significativo do número de aparelhos de ar condicionado nos países do sul da Europa. Este facto cria importantes picos de consumo, problema que tem por consequência um aumento do custo da energia eléctrica e uma deterioração da balança energética desses países. Deve ser dada prioridade a estratégias que contribuam para melhorar o comportamento térmico dos edifícios durante o Verão. Concretamente, devem ser mais desenvolvidas as técnicas de arrefecimento passivo e, principalmente, as que contribuem para melhorar a qualidade climática interna e o micro-clima em torno dos edifícios.

PROPOSTA INICIAL

- (13) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas centrais de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as especificações, e desta forma para o seu funcionamento óptimo numa perspectiva de ambiente, segurança e energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, a substituição possa ser de considerar.
- (14) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuídos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

PROPOSTA ALTERADA

- (14) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas centrais de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as especificações, e desta forma para o seu funcionamento óptimo numa perspectiva de ambiente, segurança e energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, a substituição possa ser de considerar.
- (15) Os sistemas de ar condicionado e de iluminação não estão incluídos nas normas EN 832 ou prEN 13790, relativas à eficiência energética, razão pela qual a Comissão deveria alargá-las, por forma a incluírem o ar condicionado e a iluminação.

Suprimido

- (16) Os Estados-Membros deveriam empregar alguns instrumentos para estimular um maior rendimento energético: deduções dos juros para efeitos fiscais, créditos com juros bonificados e a introdução do rendimento energético enquanto factor relevante nas políticas de compras e contratos das administrações públicas.
- (17) A facturação, aos ocupantes dos edifícios, das despesas de aquecimento, climatização e rede de água quente, calculadas proporcionalmente ao consumo efectivo, contribuirá para a economia de energia no sector da habitação. É desejável que os utentes dos referidos edifícios possam regular o seu próprio consumo de aquecimento e água quente, desde que as medidas tendentes a tal objectivo se revelem economicamente rentáveis. A este respeito, deve-se-ia ter atenção ao artigo 3.º da Directiva 93/76/CEE e também às Recomendações 76/493/CEE ⁽¹⁾ e 77/712/CEE ⁽²⁾ do Conselho e às resoluções do Conselho de 9 de Junho de 1980 ⁽³⁾ e de 15 de Janeiro de 1985 ⁽⁴⁾ no tocante à facturação das referidas despesas.

⁽¹⁾ JO L 140 de 28.5.1976, p. 12.

⁽²⁾ JO L 295 de 18.11.1977, p. 1.

⁽³⁾ JO C 149 de 18.6.1980, p. 3.

⁽⁴⁾ JO C 20 de 22.1.1985, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

(15) Deve ser prevista a possibilidade de método de cálculo rendimento energético dos edifícios progresso técnico e futuros desenvolvimentos normalização.

(14) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuídos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

(16) Dado medidas necessárias à execução da presente directiva ser adoptadas a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾ mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º daquela decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Pela presente directiva é criado um quadro comum para promover a melhoria do rendimento energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas locais.

A presente directiva estabelece requisitos em matéria de:

- a) Quadro geral para uma metodologia comum de cálculo do rendimento energético integrado dos edifícios;
- b) Aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de novos edifícios;
- c) Aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de grandes edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes obras de renovação;
- d) Certificação energética dos edifícios e, no caso dos edifícios públicos, exposição proeminente dessa certificação e de outras informações de interesse;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA ALTERADA

(18) Deve ser prevista a possibilidade de uma adaptação rápida do método de cálculo e de uma revisão regular das normas mínimas em matéria de rendimento energético dos edifícios, em reflexo do progresso técnico e dos [futuros] desenvolvimentos na normalização.

(19) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuídos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

(20) As medidas necessárias à execução da presente directiva deveriam ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

Inalterado

O objectivo da presente directiva é promover a melhoria do rendimento energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas externas, os requisitos climáticos internos, as condições locais e a eficácia dos custos.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

- e) Inspeção regular de caldeiras e sistemas centrais de ar condicionado nos edifícios e, complementarmente, avaliação das instalações de aquecimento cujas caldeiras tenham um tempo de vida útil superior a 15 anos.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Edifício*: partes, como apartamentos ou habitações semi-destacadas;
2. *Rendimento energético de um edifício*: a eficiência energética total do edifício, traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tem em conta o isolamento, as características da instalação, a concepção e a localização, a geração própria de energia e outros factores com influência na necessidade líquida de energia;
3. *Rendimento energético normal mínimo de um edifício*: um requisito mínimo regulamentado para o rendimento energético do edifício;
4. *Certificado do rendimento energético de um edifício*: certificado reconhecido oficialmente, contendo o resultado do cálculo do rendimento energético do edifício segundo a metodologia definida no anexo;
5. *Edifícios públicos*: edifícios ocupados por autoridades públicas ou visitados e utilizados com frequência pelo público em geral, como escolas, hospitais, edifícios de transportes públicos, centros desportivos cobertos, piscinas cobertas e edifícios com dimensões superiores a 1 000 m², destinados a serviços de comércio a retalho;
6. *PCCE (produção combinada calor-electricidade)*: conversão simultânea de combustíveis primários em energia mecânica ou eléctrica e em energia térmica;
7. *Sistema de ar condicionado*: instalação destinada a refrigerar e condicionar o ar ambiente;
8. *Caldeira*: conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir à água o calor libertado pela combustão;
9. *Potência nominal útil (expressa em kW)*: potência calorífica máxima, fixada e garantida pelo construtor como podendo ser fornecida em funcionamento contínuo, respeitando os rendimentos úteis por ele anunciados;

PROPOSTA ALTERADA

1. *Edifício*: uma construção coberta por um tecto e dotada de paredes, na qual é utilizada energia para condicionar a climatologia interna; por edifício pode considerar-se a totalidade do edifício ou partes da estrutura que tenham sido concebidas ou alteradas a fim de serem utilizadas separadamente;
2. *Rendimento energético de um edifício*: a eficiência energética total do edifício, reflectida pela fracção de energia calculada e efectivamente consumida em consequência das diferentes necessidades associadas à utilização do edifício que incluem entre outras o aquecimento, o aquecimento da água, a refrigeração, a ventilação e a iluminação. Esta fracção deve ser traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tem em conta factores que influenciam a procura de energia, nomeadamente o isolamento, a estanquidade ao ar, as características técnicas e de instalação, a concepção e a localização em relação aos aspectos climáticos, a exposição e a utilização solares, a influência de estruturas vizinhas, a geração própria de energia e de energia renovável, a geração de energia renovável e outros factores, incluindo a climatologia interna;

Inalterado

5. *Edifícios públicos*: edifícios ocupados por autoridades públicas ou visitados e utilizados com frequência pelo público em geral, como escolas, hospitais, edifícios de transportes públicos, centros desportivos cobertos, piscinas cobertas e edifícios com dimensões superiores a 1 000 m², destinados a comércio a retalho;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

10. *Rendimento útil (expresso em %)*: relação entre o débito calorífico transmitido à água da caldeira e o produto do poder calorífico líquido a uma pressão constante do combustível pelo consumo expresso em quantidade de combustível por unidade de tempo;
11. *Bomba de calor*: instalação que extrai calor do meio envolvente e o transmite ao ambiente controlado.

Artigo 3.º

Para o cálculo do rendimento energético dos edifícios, os Estados-Membros adoptarão uma metodologia cujo quadro estabelecido anexo.

Esta metodologia será aprofundada e definida em conformidade com o procedimento previsto no artigo, tendo em conta a legislação do Estado-Membro.

O rendimento energético de um edifício deve ser expresso de modo simples e transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO₂.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os novos edifícios destinados a uma utilização regular cumpram os requisitos mínimos de rendimento energético calculados segundo a estrutura metodológica estabelecida no anexo.

fazer uma distinção as condições gerais de climatologia interna, de molde a

Estes requisitos deverão incluir as exigências gerais de climatologia interior, de forma a evitar possíveis impactos negativos como a ventilação inadequada. Tais requisitos devem ser actualizados com a frequência mínima de cinco anos, em função do progresso técnico no sector da construção. Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal

PROPOSTA ALTERADA

1. Para o cálculo do rendimento energético dos edifícios, os Estados-Membros aplicarão uma metodologia com base no quadro estabelecido na secção A do anexo.

O rendimento energético de um edifício deve ser expresso de modo simples e transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO₂.

2. As partes 1 e 2 deste quadro serão adaptadas ao progresso técnico em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º, tendo em conta a legislação do Estado-Membro.

Tal adaptação terá em conta os padrões e as normas em vigor a nível nacional que podem servir utilmente na promoção das melhores práticas na comunidade.

Suprimido

Inalterado

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os novos edifícios destinados a uma utilização regular cumpram os requisitos mínimos de rendimento energético calculados segundo o quadro geral estabelecido na secção A do anexo.

Ao estabelecerem requisitos, os Estados-Membros poderão fazer uma distinção entre edifícios novos e existentes e entre diferentes categorias de edifícios. Os requisitos devem ter em conta as condições gerais de climatologia interna, de molde a evitar possíveis efeitos negativos bem como as melhores práticas.

Estes requisitos de rendimento energético serão revistos a intervalos regulares não superiores a cinco anos e, se necessário, actualizados em função do progresso técnico no sector da construção.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Relativamente aos novos edifícios com área total superior a 1 000 m², os Estados-Membros devem garantir que, antes de concedida a licença, seja avaliada a viabilidade técnica, ambiental e económica da instalação de sistemas descentralizados de aprovisionamento energético baseados em energia renovável, PCCE, redes urbanas de aquecimento ou, em determinadas condições, bombas de calor. O resultado da avaliação deve ser disponibilizado a todos os agentes envolvidos, para consulta.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, na renovação de edifícios existentes com área total superior a 1 000 m², o rendimento energético seja melhorado, passando a cumprir os requisitos mínimos, desde que tal seja tecnicamente viável e envolva investimentos economicamente rentáveis, com destaque para os custos adicionais que, consoante a taxa hipotecária aplicável e graças ao acréscimo na economia de energia, possam ser recuperados ao cabo de um período de 8 anos.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou aplicar os requisitos referidos no n.º 1 às seguintes categorias:

- a) Edifícios e monumentos oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu mérito arquitectónico ou histórico especial, sempre que o cumprimento dos requisitos altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto;
- b) Edifícios utilizados como locais de culto ou destinados a actividades religiosas;
- c) Edifícios temporários, cujo período de utilização seja de dois anos no máximo, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido no quadro de um acordo sectorial nacional em matéria de rendimento energético;
- d) Edifícios residenciais destinados a serem utilizados por período inferior a quatro meses por ano;
- e) Edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

Artigo 5.º

1. Relativamente aos novos edifícios com área total superior a 1 000 m², os Estados-Membros devem garantir que, antes de concedida a licença, seja avaliada a viabilidade técnica, ambiental e económica da instalação de sistemas descentralizados de aprovisionamento energético baseados em energia renovável, PCCE, redes urbanas de aquecimento ou, em determinadas condições, bombas de calor. O resultado da avaliação deve ser disponibilizado a todos os agentes envolvidos, para consulta.

Suprimido

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de importantes obras de renovação em edifícios com uma área útil total superior a 1 000 m², o seu rendimento energético seja melhorado, de forma a cumprir os requisitos mínimos, na medida em que tal for viável do ponto de vista técnico, funcional e económico, devendo o investimento requerido ser economicamente viável.

Os Estados-Membros derivarão estes requisitos mínimos de rendimento energético com base nos requisitos de rendimento energético estabelecidos para edifícios nos termos do artigo 3.º

Os requisitos podem ser estabelecidos tanto para o edifício renovado no seu conjunto como para os sistemas ou componentes renovados, quando estes fizerem parte de uma renovação a efectuar dentro de um prazo limitado, com o objectivo acima referido de melhorar o desempenho energético global do edifício.

PROPOSTA INICIAL

Este princípio aplicar-se-ão a todos os casos em que o custo total da renovação exceda 25 % do valor declarado do edifício.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que, aquando da construção, da venda ou do arrendamento de um edifício, seja fornecido ao potencial comprador ou arrendatário um certificado de rendimento energético com a antiguidade máxima de cinco anos.

Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal.

2. O certificado de rendimento energético deve conter a informação necessária aos potenciais utilizadores do edifício. Deve também incluir valores de referência, como as normas jurídicas em vigor e as melhores práticas, para que os consumidores possam comparar e avaliar o rendimento energético do edifício.

O certificado será acompanhado de recomendações relativas à melhoria do rendimento energético.

3. Relativamente aos edifícios públicos, os Estados-Membros imporão que o certificado de rendimento energético tenha uma antiguidade máxima de cinco anos e seja exposto em posição proeminente, claramente visível pelo público em geral.

Em complemento, no caso dos edifícios públicos, devem ser claramente exibidos os seguintes elementos informativos:

- a) Gama de temperaturas interiores e, se se justificar, outros factores climáticos de relevo, como a humidade relativa, recomendados pelas autoridades para o tipo específico de edifício;
- b) Temperatura interior efectiva e outros factores climáticos de relevo, indicados por meio de dispositivos fiáveis.

PROPOSTA ALTERADA

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão a todos os casos em que o custo total da renovação exceda 25 % do valor declarado do edifício.

Inalterado

A certificação de apartamentos ou unidades concebidas para utilização separada em edifícios pode basear-se:

- a) Numa certificação comum de todo o edifício, para edifícios com um sistema de aquecimento comum;
- b) Na avaliação de outra habitação representativa situada no mesmo edifício.

Os Estados-Membros podem isentar as categorias referidas no n.º 2 do artigo 4.º da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.

2. O certificado de rendimento energético deve incluir informações sob a forma de valores de referência, como as normas jurídicas em vigor e os marcos comparativos, para que os consumidores possam comparar e avaliar o rendimento energético do edifício.

Inalterado

Estas informações e recomendações irão ser desenvolvidas e definidas ulteriormente de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 7.º

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular: das caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW, cujos requisitos figuram no anexo,

Estes requisitos serão aprofundados e definidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas centrais de ar condicionado com potência nominal útil superior a 12 kW, cujos requisitos figuram no anexo. Estes requisitos serão aprofundados e definidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 9.º

Os Estados-Membros garantirão que a certificação dos edifícios e a inspecção dos sistemas de aquecimento e ar condicionado (climatização) sejam efectuadas por pessoal qualificado e independente.

PROPOSTA ALTERADA

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular:

- a) Das caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW, cujos requisitos figuram na secção B do anexo;
- b) Dos sistemas de ar condicionado com potência nominal útil superior a 12 kW, cujos requisitos figuram na secção C do anexo.

Estes requisitos serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

Suprimido

Artigo 8.º

Os Estados-Membros garantirão que a certificação dos edifícios, a redacção das recomendações de acompanhamento e a inspecção das caldeiras e dos sistemas de ar condicionado (climatização) — efectuadas quer por organismos públicos quer por organismos privados autorizados para o fazerem — sejam efectuadas de modo independente por peritos qualificados e/ou acreditados.

Artigo 9.º

A Comissão, assistida pelo comité previsto no n.º 1 do artigo 12.º, avaliará a directiva à luz da experiência recolhida durante o seu funcionamento, o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor e, sendo o caso, proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações que se revelem apropriadas.

No âmbito da referida avaliação, a Comissão debruçar-se-á sobre o seguinte:

- a) Medidas que permitam fazer abranger pelos requisitos do artigo 5.º os edifícios existentes com uma superfície total inferior a 1 000 m² e em processo de renovação;
- b) Incentivos gerais ao investimento na eficiência energética dos edifícios que não sejam objecto de grandes obras de renovação, a fim de superar o dilema proprietário/arrendatário.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 10.º

As alterações eventualmente necessárias para adaptar o anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 11.º

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao disposto no presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, os artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 10.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para informar os utilizadores de edifícios sobre os distintos métodos e práticas que contribuem para a melhoria do rendimento energético.

A Comissão assiste os Estados-Membros na realização das referidas campanhas de informação, que poderão ser objecto de programas comunitários.

Artigo 11.º

As alterações eventualmente necessárias para adaptar o anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE do Conselho ⁽¹⁾, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao disposto no presente número, aplicar-se-á o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta as disposições dos seus artigos 7.º e 8.º

O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

3. O comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [data a fornecer].

Inalterado

Artigo 14.º

Inalterado

Artigo 15.º

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO

A. Quadro para o cálculo do rendimento energético dos edifícios (artigo 3.º)

Inalterado

1. A metodologia de cálculo do rendimento energético dos edifícios deve integrar os seguintes aspectos:

- a) isolamento térmico (do invólucro do edifício e das instalações)
- b) instalação de aquecimento e rede de água quente
- c) instalação de ar condicionado ou climatização
- d) sistema de ventilação
- e) instalação de iluminação
- f) posição e orientação de habitações e apartamentos

g) qualidade climática interna

h) elementos, produtos ou componentes cujas características térmicas ou energéticas sejam determinadas segundo a metodologia adoptada no âmbito da Directiva 89/106/CEE («Produtos de Construção») ou de padrões nacionais, na ausência de normas europeias.

2. No cálculo, deve ser tida em conta a influência positiva dos seguintes aspectos:

Inalterado

- a) sistemas solares e outros sistemas de produção de electricidade e calor com base em fontes de energia renováveis
- b) electricidade produzida por PCCE e/ou redes urbanas de aquecimento

3. Para efeitos deste cálculo, os edifícios devem caber pelo menos nas seguintes categorias:

- a) habitações unifamiliares de diversos tipos
- b) blocos de apartamentos
- c) escritórios
- d) estabelecimentos escolares
- e) hospitais
- f) hotéis e restaurantes

g) equipamentos desportivos

g) edifícios destinados a serviços de comércio a grosso e a retalho

h) edifícios destinados a serviços de comércio a grosso e a retalho

h) outros tipos de edifícios com consumo elevado de energia

i) outros tipos de edifícios com consumo elevado de energia

PROPOSTA INICIAL

B. Requisitos aplicáveis à inspecção de caldeiras [artigo 7.º]

A inspecção deve incidir no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

As caldeiras com potência nominal útil superior a 100 kW serão inspeccionadas pelo menos de dois em dois anos.

Relativamente às instalações de aquecimento providas de caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW e idade superior a 15 anos, os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para ser efectuada uma inspecção única de toda a instalação. Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento da caldeira a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de aquecimento do edifício ou apartamento, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a substituição da caldeira e soluções alternativas.

C. Requisitos aplicáveis à inspecção de sistemas centrais de ar condicionado [artigo 8.º]

A inspecção deve incidir no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento do sistema a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de climatização do edifício, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a eventual melhoria ou substituição do sistema de ar condicionado e soluções alternativas.

PROPOSTA ALTERADA

B. Requisitos aplicáveis à inspecção de caldeiras [alínea a) do artigo 7.º]

Inalterado

C. Requisitos aplicáveis à inspecção de sistemas centrais de ar condicionado [alínea b) do artigo 7.º]

Inalterado